



COMISSÃO ESPECIAL DO “IMPEACHMENT”

QUESTÃO DE ORDEM

(Sobre nulidade do depoimento da testemunha Júlio Marcelo indicado
pela acusação)

Senhor Presidente,

Com base nos arts. 14, 90, V, e 403, todos do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 15, III, da Resolução do Senado nº 20, de 1993, apresento a seguinte **QUESTÃO DE ORDEM**:

O artigo 202, do Código de Processo Penal expõe que “toda pessoa poderá ser testemunha”, salvo exceções constantes no próprio diploma legal. A regra, de forma geral, é que todas as pessoas que forem chamadas para depor estarão obrigadas a testemunhar sobre o que sabem.

Com efeito, na reunião do dia 08 de junho de 2016, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou uma contradita ao depoimento do Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, listado como testemunha da acusação, nos seguintes termos:

“Presidente, antes de passar a palavra, eu solicito pela ordem, porque eu quero apresentar aqui, por escrito, à Mesa, uma suspeição, que gostaria enormemente de que ficasse registrada em ata, em relação à testemunha que já se identificou, como V. Ex^a disse, perante a Mesa.

Quero dizer que me baseio, Sr^a Presidente, para contraditar a testemunha, no art. 214 do Código de Processo Penal, que diz o seguinte: "Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir

Recebido na COCETI em 13/06/16

Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé." Eu vou ler só até aqui.

Eu, portanto, Sr^a Presidente, quero arguir a suspeição do Sr. Procurador, que entendo não ter a necessária isenção para figurar como testemunha da causa. Ele tem lado neste processo, e muitos dos fatos comprovam perfeitamente. Eu não vou ler os fatos, mas eu listo três fatos, Sr^a Presidente, por que considero que essa testemunha não tem a imparcialidade e a isenção que determina o Código de Processo Penal.

Portanto, eu apresento à Mesa apenas para que seja consignada em ata, Sr^a Presidente."

Presidindo a sessão, a Senadora Ana Amélia deu a palavra ao Senador Ricardo Ferraço para “contraditar”, tratando como Questão de Ordem a arguição de suspeição. Em resposta ao questionamento da Senadora Gleisi Hoffmann, a Presidente afirmou:

“A SR^a PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Está encerrado. A questão de ordem já foi deferida pela Mesa, com o registro em ata da solicitação. E o Senador contraditou.”

Mesmo diante do esclarecimento feito pelo advogado da defesa, Sr. Eduardo Martins Cardozo sobre a impropriedade da resposta dada, a Senadora que presidia a Mesa insistiu que “acolheu a contradita”. Vejam: “deferiu a Questão de Ordem” e “acolheu a contradita”. Foram essas as suas palavras.

Houve, no caso, dois flagrantes erros de procedimento. O primeiro foi a afirmativa de que fora “acolhida a contradita”, o que implicaria em rejeitar a testemunha e não prosseguir com sua oitiva. A segunda foi tratá-la como questão de Ordem (em que pese ter-lhe “dado deferimento”)

Contradita não é Questão de Ordem.

A contradita é a objeção manifestada quanto ao testemunho de determinada pessoa, e ocorre em relação a uma testemunha arrolada pela parte contrária ou por um co-

SF16483.01950-39

Página: 2/5 13/06/2016 12:54:16

649daaf236556fc86cb4ec24968b5bbad0db5f3a



2



réu, que ocorrerá nos casos de impedimento e suspeição. Tem fundamento no art. 214, do Código de Processo Penal, citando pela Senadora Vanessa Grazziotin no seu pedido:

“CPP - Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.”

Dizem os arts. 207 e 208:

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.”

Obviamente a redação dos arts. 207 e 208 do Código de Processo Penal tratam das questões que vedam de ofício os depoimentos, não limitando a arguição de suspeição sobre a testemunha nem deixando o entendimento de que o juiz não deverá decidir sobre o pedido. Essa dedução é, em si mesma, absurda e foge ao espírito do processo.

O que faz o juiz após uma contradita é, segundo a doutrina e a prática jurídica, proporcionar o contraditório à parte que teve sua testemunha contraditada (no caso do processo de *impeachment* a acusação e não um senador) para posteriormente indagar a testemunha a respeito dos motivos apresentados se são verdadeiros ou não.

Feito isso, o juiz decide se a testemunha é válida ou não.

Não foi, contudo, o que ocorreu na reunião do dia 08 de junho.

Senhor Presidente,

Essa Comissão deve esclarecer qual o papel desempenhado pelo Senhor Júlio Marcelo, sob pena de nulidade de seu depoimento.



A Dra. Janaina Paschoal, na mesma reunião do dia 08 de junho de 2016, ao tratar do assunto em resposta ao advogado de defesa, Sr. Eduardo Martins Cardozo, explicou:

“Agora, os especialistas, com todo o respeito... E o Dr. Júlio participou de todo o levantamento. O Dr. Júlio é um técnico. Ele participou. Ele fez o requerimento, ele acompanhou a equipe, depois ele analisou, ele fez outro parecer” (grifos meus)

Por evidente, o Senhor Júlio Marcelo funcionou no caso das contas da Exma Senhora Presidenta da República como membro do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Vejamos, o que prevê o Código de Processo Penal em seu art. 258:

“Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que Ihes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.” (grifei)

Por sua vez em seu art. 252, proíbe de funcionar no caso juiz – e membro do Ministério Público por extensão - que incida nas seguintes hipóteses:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;” (grifei)

Desse modo, é necessário esclarecimento ao país qual o caráter do depoimento do Sr. Júlio Marcelo a esta Comissão, indicado pela acusação.



SF/16483.01950-39

Página: 4/5 13/06/2016 12:54:16

649daaf2365556fc86cb4ec24968b5bbad0db5f3a



A nulidade do depoimento está prevista no art. 564 do Código de Processo Penal, que versa sobre a nulidade dos atos processuais:

*“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;”*

Desse modo, requeiro, por meio desta QUESTÃO DE ORDEM:

- O devido esclarecimento à contradita suscitada pela Senadora Vanessa Grazziotin na reunião do dia 08 de junho de 2016;
- A nulidade do depoimento do Senhor Júlio Marcelo de Oliveira diante:
 - a) da afirmativa da Presidente da Mesa que repetiu por várias vezes ter “acolhido a contradita” o que implica rejeitar a testemunha, não apenas consignar o pedido. Ou de outro modo, que “acatou a Questão de Ordem”, que teria resultado idêntico de desconsideração do depoimento;
 - b) de sua evidente suspeição para funcionar como testemunha nesta Comissão por agressão aos dispositivos do Código de Processo Penal aqui citados.

Sala da Comissão,

Brasília, 13 de junho de 2016

Senadora Gleisi Hoffmann

Página: 5/5 13/06/2016 12:54:16

649daaf236556fc86cb4ec24968b5bbad0db5f3a



SF/16483.01950-39

